



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS DORIVAL HOMEM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem o pagamento do benefício em valor nunca inferior a um salário mínimo, bem como o pagamento do 13º salário com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro são auto-aplicáveis, segundo decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº 148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág. 5007).

2. Dado provimento ao apelo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
15 SET 1993

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
15 SET 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC

APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Os Autores, beneficiários da previdência social, percebendo mensalmente quantia equivalente a meio salário mínimo, pleiteiam a condenação do Réu a pagar-lhes corretamente o benefício, a partir da Constituição de 1988, em valor nunca inferior a um salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 5º e o 13º salário ou gratificação natalina, do ano de 1988/1989 e 1990, com base no valor integral dos proventos devidos no mês de dezembro, com fundamento no art. 201, § 6º.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a ação sob o fundamento de tratar-se de normas constitucionais não auto-aplicáveis.

Apelaram os Autores sustentando tratar-se de normas constitucionais auto-aplicáveis e pedindo a procedência da ação.

Após as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

é o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05012-0 - SC

APELANTE : GENI DIAS DE SOUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

U O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, ao abordar a eficácia das disposições inseridas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201, decidiu pela auto-aplicabilidade das mesmas. A decisão da 2ª Turma (Rel. Min. Marco Aurélio) proferida em agravo Regimental, tem a seguinte ementa:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 147.987-7, de nº 148.005-1, de nº 148.016-6, de nº 148.258-4 e de nº 148.298-3, in DJ de 26-03-93, pág. 5007).*

Esse, também, é o entendimento da 1ª Turma, manifestado no Agravo Regimental nº 150.239 (Rel. Min. Ilmar Galvão).

Portanto, estando a sentença contrária ao entendimento adotado pela Suprema Corte, o apelo dos Autores prospera.

Isto posto, dou provimento à apelação para a partir de 05-10-88, condenar o INSS ao pagamento da complementação do benefício, de forma a alcançar patamar não inferior a um salário mínimo, e da gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro, observados os termos do pedido, valores acrescidos de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, e

LFS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação em conformidade com a Súmula TFR-71 e Lei nº 6.899/81, observadas as alterações que se seguirem. O Instituto Réu pagará honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei estadual.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal que atravessa o meio da assinatura.